



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado **Luciano Ducci** – PSB/PR

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA PROJETO DE LEI Nº 1.019, DE 2011

Acrescenta o art. 128-A ao Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, para criminalizar a recusa dos genitores a submeter-se a tratamento médico que possa evitar a transmissão de doença infecciosa ao feto.

Autor: Deputado MANDETTA

Relator: Deputado LUCIANO DUCCI

I – RELATÓRIO

Através da Proposição em epígrafe, o ilustre Deputado Mandetta pretende acrescentar dispositivo ao Código Penal – Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, para criminalizar a recusa dos genitores a submeter-se a tratamento médico que possa evitar a transmissão de doença infecciosa ao feto.

Alega, dentre outros argumentos, que:

“Na medicina hoje, há consenso de que determinados tratamentos médicos evitam danos graves ao bebê. Atualmente, há um número razoável de tratamentos durante o pré-natal que, oferecendo pequeno desconforto à gestante e seu parceiro, protegem a vida e a saúde da futura criança. Por outro lado, doenças como o HIV e a sífilis, se não tratadas durante a gestação, trarão danos graves e permanentes ao nascituro, ceifando possibilidades de toda uma vida.

A Constituição Federal protege tanto a liberdade dos genitores como os direitos da criança. É preciso, portanto, que a lei estabeleça uma linha de ponderação entre estes direitos para, sem limitar de maneira desproporcional os direitos da



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado **Luciano Ducci** – PSB/PR

mulher gestante e seu parceiro, garantir uma vida integral aos futuros brasileiros.”

A Comissão de Seguridade Social e Família aprovou a proposta por unanimidade.

A esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania compete analisar a proposta sob os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, sendo a apreciação final do Plenário da Casa.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A proposição em comento atende aos pressupostos de constitucionalidade referentes à competência da União para legislar sobre a matéria, bem como à iniciativa parlamentar para apresentação de proposta sobre o tema, nos moldes traçados pelos arts. 22 e 61 da Constituição Federal.

Não há, igualmente, injuridicidade. A técnica legislativa merece pequenos reparos, quais sejam, a substituição do vocábulo “pai” por “genitor” e a correção do uso da vírgula no parágrafo único do tipo penal proposto, a fim de proporcionar mais precisão e clareza ao texto, bem como a renumeração do art. 4º para art. 3º. Nesse intuito, apresentamos emendas para melhor ajustar o projeto de lei ao disposto na Lei Complementar nº 95/98.

Quanto ao mérito, entendemos que a proposição deve ser aprovada.

Como bem dissera o Relator na Comissão de Seguridade Social e Família, a proposta *“encontra-se em sintonia com as recomendações da Sociedade Brasileira de Infectologia e alinhada com os esforços do Ministério da Saúde, consubstanciados no “Protocolo para a Prevenção de Transmissão Vertical de HIV e Sífilis”.*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado **Luciano Ducci** – PSB/PR

“Os recursos disponíveis nos últimos anos têm permitido reduzir significativamente o risco da transmissão vertical do HIV. O uso da terapia antirretroviral para a gestante soropositiva, os cuidados no momento do parto e com o recém-nascido nos primeiros meses de vida, entre outras medidas, permitem que este risco caia para até 2% dos casos.”

Tendo ciência de que se encontra com doença infectocontagiosa, que pode ser transmitida ao feto, não se justifica que a gestante não se submeta a tratamento adequado para impedir a transmissão para o filho.

Isso poderia parecer até mesmo a intenção clara de prejudicar a saúde ou a própria vida do nascituro.

Desse modo, parece-nos que o acréscimo do dispositivo logo após os crimes de aborto não seria adequado, uma vez que se trata de colocar em risco a vida ou a saúde do nascituro. Melhor seria, então, acrescentá-lo dentre os delitos de periclitacão da vida e da saúde, logo após o art. 132 do Código Penal.

Para este fim uma emenda apresentamos.

Assim, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.019, de 2011, com as emendas em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado LUCIANO DUCCI

Relator

2015_3571



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado **Luciano Ducci** – PSB/PR

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.019, DE 2011

Acrescenta o art. 128-A ao Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, para criminalizar a recusa dos genitores a submeter-se a tratamento médico que possa evitar a transmissão de doença infecciosa ao feto.

EMENDA Nº 1

Substitua-se em todo o Projeto de Lei nº 1.019, de 2011, o número 128-A por 132-A.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado **LUCIANO DUCCI**

Relator

2015_3571



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado **Luciano Ducci** – PSB/PR

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.019, DE 2011

Acrescenta o art. 128-A ao Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, para criminalizar a recusa dos genitores a submeter-se a tratamento médico que possa evitar a transmissão de doença infecciosa ao feto.

EMENDA Nº 2

Dê-se ao parágrafo único do tipo penal previsto no art. 2º do Projeto de Lei nº 1.019, de 2011, a seguinte redação:

“Art.132-A.

.....

Parágrafo único. O genitor incorre na mesma pena quando, cientificado, recusa tratamento médico que possa evitar a transmissão de doença infecciosa ao feto em caso de relação sexual com a gestante.”

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado LUCIANO DUCCI

Relator

2015_3571



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado **Luciano Ducci** – PSB/PR

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.019, DE 2011

Acrescenta o art. 128-A ao Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, para criminalizar a recusa dos genitores a submeter-se a tratamento médico que possa evitar a transmissão de doença infecciosa ao feto.

EMENDA Nº 3

Renumere-se para art. 3º o art. 4º do Projeto de Lei nº 1.019, de 2011.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado **LUCIANO DUCCI**

Relator

2015_3571